



LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITOS DE PERSONALIDADE

MAURÍCIO DE LIMA SEBBEN¹
REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo tem por objeto a análise dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, intensificados no contexto digital, sobretudo nas redes sociais. A velocidade e o amplo alcance da circulação de informações nesses ambientes ampliam os riscos de violação da esfera privada dos indivíduos, o que acentua a colisão entre garantias constitucionais de igual hierarquia e relevância. Esse cenário exige uma ponderação criteriosa e contextualizada, capaz de assegurar a proteção equilibrada de direitos fundamentais. Entretanto, observa-se que os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, como a arbitragem, apresentam limitações significativas diante da complexidade da temática. A dificuldade em estabelecer critérios objetivos e uniformes para harmonizar valores constitucionais em tensão compromete a efetividade das soluções jurídicas aplicáveis a essas disputas. No enfrentamento do problema, o artigo adota uma abordagem pautada na análise interpretativa de dados e informações obtidas em fontes secundárias, como obras doutrinárias e documentos legais. A metodologia se desenvolve por meio do raciocínio dedutivo, confrontando distintas teorias e interpretações a respeito dos limites da liberdade de expressão em face dos direitos da personalidade. Trata-se, portanto, de uma pesquisa exploratória, voltada à compreensão das nuances que permeiam o embate entre direitos fundamentais na comunicação digital contemporânea. Nesse sentido, propõe-se uma reflexão crítica acerca do controle exercido nas redes sociais – com ênfase em perfis anônimos – em comparação com a regulação tradicional da imprensa. Busca-se, assim, evidenciar os desafios jurídicos emergentes dessas novas dinâmicas comunicacionais e a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a assegurar a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana sem enfraquecer os pilares democráticos. A relevância da discussão reside justamente na urgência de encontrar parâmetros que permitam equilibrar, de maneira juridicamente adequada, a liberdade de expressão e a tutela da pessoa humana, assegurando a convivência harmônica entre esses valores constitucionais no ambiente digital.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de Personalidade; Liberdade de Expressão; Redes Sociais.

FREEDOM OF EXPRESSION *VERSUS* PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT: The object of this study lies in the analysis of the conflicts between freedom of expression and personality rights, which have intensified in the digital context, especially on social media platforms, where the speed and reach of information dissemination amplify the risks to individuals' private spheres. This represents a conflict between constitutional norms of equal hierarchy and relevance, requiring careful and contextualized balancing. In this scenario, traditional conflict resolution mechanisms, such as arbitration, have

¹ Acadêmico de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: sebbenmauricio@gmail.com.

² Professor Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Faculdade Fasipe. E-mail: monteiroregiadv@gmail.com.



demonstrated substantial limitations, particularly due to the difficulty in applying objective and uniform criteria to balance constitutional values in conflict, which compromises the effectiveness of resolving disputes involving these fundamental rights. This research adopts a basic nature, as its primary aim is the expansion of theoretical knowledge on the subject, without necessarily seeking immediate practical application. Regarding the approach to the problem, a qualitative perspective is adopted, based on the interpretative analysis of available data and information. The methodology employed is grounded in deductive reasoning, through which different theories and interpretations concerning the role and limits of freedom of expression in relation to personality rights are compared. In terms of its objectives, the study is exploratory in nature, aimed at gaining an in-depth understanding of the nuances and legal conflicts that arise from the collision of constitutional guarantees within the contemporary context of digital communication. The data collected in this research consist exclusively of secondary sources, as the study is based on the analysis of previously published works and legal documents. In this regard, the analysis proposed in this study is of great relevance, as it seeks to critically examine the control exercised on social media—especially by anonymous profiles—in compadrismo to the traditional regulation of the press, highlighting the legal challenges imposed by new digital communication dynamics. By reflecting on the role of social networks in contemporary society, this study underscores the urgency of updating Brazilian legal norms to adequately regulate new forms of communication, ensuring the protection of individual and collective rights without compromising the freedom that is essential to democracy. The relevance of the topic lies precisely in the need to legally and appropriately balance freedom of expression with the protection of human dignity.

KEYWORDS: Personality Rights; Freedom of Expression; Social Media.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento das redes sociais e a massificação da liberdade de opinião têm transformado profundamente a forma como a comunicação e a expressão são vivenciadas na sociedade contemporânea, permitindo que indivíduos comuns atinjam um público potencialmente global influenciando a opinião pública. Ademais, o formato das redes sociais possibilita *feedback* instantâneo, fazendo com que publicações (*posts*) rapidamente se tornem virais, alcançando audiências muito maiores do que antes, trazendo consigo implicações tanto para a disseminação de ideias positivas quanto para a propagação de desinformação e discursos prejudiciais. Nesse sentido, segundo as pesquisadoras, Jaqueline Bertoldo e Mariana Fenalti Salla (2013), a ampliação da liberdade de opinião promoveu mudanças significativas na forma como os direitos de personalidade são exercidos e protegidos.

A liberdade de expressão e os direitos de personalidade frequentemente entram em conflito no ambiente da internet e nas redes sociais, pois, nestes espaços, as informações se disseminam rapidamente e as barreiras tradicionais para a comunicação são reduzidas. Este conflito pode ser particularmente desafiador devido à natureza global e descentralizada da internet. Essa colisão de direitos pode ser verificada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, que protege a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, porém, já no inciso X, do mesmo artigo, oferece proteção aos direitos de personalidade da pessoa (intimidade, a vida privada, a honra e a imagem). Por abrigarem valores igualmente relevantes, a proteção e o exercício desses



dois direitos, fazem com que os métodos atuais de resoluções de conflito demonstrem limitações na condução de lides de forma eficaz.

O avanço das redes sociais transformou significativamente as formas de comunicação e informação. Páginas e perfis nessas plataformas permitiram que qualquer indivíduo, independente de formação ou credenciais, pudesse se tornar um emissor de conteúdos que, potencialmente, atingem milhões de pessoas. Este fenômeno potencializou a liberdade de expressão, ao dar voz a cidadãos comuns, e ampliou o acesso à informação, facilitando o debate público e a troca de ideias. No entanto, essa ampliação de direitos tem gerado desafios notáveis no que tange à colisão de direitos fundamentais, especificamente, a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, como a honra, a privacidade e a imagem.

A natureza instantânea e descentralizada das redes sociais tem feito com que postagens e comentários ofensivos à dignidade humana se multipliquem, muitas vezes sem a devida verificação dos fatos, causando danos irreparáveis à reputação de indivíduos e instituições. A ausência de filtros e a dificuldade de controle sobre a disseminação de notícias e opiniões anônimas dificultam ainda mais a responsabilização dos autores desses excessos.

Este artigo propõe-se a investigar de que forma o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade pode ser alcançado nas redes sociais, considerando o atual arcabouço jurídico brasileiro. Pretende-se discutir como as decisões judiciais podem garantir a coexistência desses dois direitos constitucionais sem prejudicar um em detrimento do outro. Além disso, será explorada a questão do controle de postagens e comentários que ofendem a honra e a privacidade de indivíduos, buscando métodos de fiscalização e responsabilização que não impliquem em censura ou na violação do direito à livre manifestação do pensamento.

O estudo também aborda a comparação entre o controle exercido nas redes sociais, especialmente em páginas anônimas, e a regulação tradicional da imprensa. A responsabilidade pela vinculação de notícias falsas ou ofensivas nas redes será discutida à luz dos princípios que regem a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade.

Essas situações constantemente têm sido levadas ao Poder Judiciário, buscando uma solução por parte dos operadores do direito. Entretanto, constatou-se a insuficiência dos métodos tradicionais de solução de conflitos e a dificuldades em solucionar tais lides. Além disso, as redes sociais amplificam a visibilidade dos conflitos e frequentemente levam a discussões polarizadas e intensas, o que pode tornar os métodos tradicionais de resolução de disputas menos adequados. A natureza rápida e muitas vezes efêmera das interações *online* também pode complicar a aplicação de abordagens tradicionais.

A interpretação constitucional precisa constituir meios para enfrentar as novas realidades trazidas pelas redes sociais e outras tecnologias emergentes. A Constituição foi formulada em um contexto muito diferente, e o avanço tecnológico trouxe questões que podem não ter sido antecipadas pelos redatores originais. Para tanto, é importante questionar se existe insuficiência nos métodos tradicionais de solução de conflito aos embates nas redes sociais e novas técnicas de interpretação constitucional.

O foco principal da pesquisa é compreender os limites e possibilidades da liberdade de expressão à luz da legislação vigente e das discussões acadêmicas que envolvem este direito fundamental. Esta se propõe a interpretar, de forma crítica, o *corpus* teórico existente, incluindo obras acadêmicas, legislações e estudos de caso. A abordagem aqui empregada busca, por meio da análise dedutiva, confrontar diferentes teorias e interpretações sobre o papel e os limites da liberdade de imprensa.



2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos de personalidade

O conceito de direitos de personalidade tem sido abordado por diversas correntes doutrinárias e filosóficas, destacando-se por sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro. Esses direitos, que se referem diretamente à pessoa humana, são considerados inatos, segundo Bittar (1991), sendo direitos que acompanham o ser humano desde o nascimento e que prevalecem sobre outros direitos em casos de conflito. Para Bittar (1991), os direitos de personalidade possuem um caráter absoluto, o que significa que se impõem a todos, configurando um dever universal de respeito à dignidade individual. A incondicionalidade desses direitos, no entanto, gera debates sobre a forma de harmonizá-los em casos de colisão com outros direitos igualmente fundamentais. A ideia de que os direitos de personalidade devem ser equilibrados por meio de uma solução pacificadora, em que nenhum direito exclua o outro, faz parte de uma dinâmica jurídica complexa, especialmente no contexto das sociedades contemporâneas. Tepedino (1999) ressalta essa dificuldade ao afirmar que os direitos de personalidade não se referem a uma 'res' específica, mas sim a um conjunto de obrigações impostas à coletividade para respeitar bens pessoais como a vida, o corpo e a honra. A obrigação negativa que incumbe à sociedade, nesse sentido, impõe a todos o dever de abstenção de qualquer ato que possa prejudicar esses bens inalienáveis.

O direito à honra, enquanto uma das dimensões mais complexas dos direitos de personalidade, reveste-se de uma importância central no contexto jurídico contemporâneo. A proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, que consagra a inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem, reflete o entendimento de que a dignidade humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, a honra se insere como um direito que se intersecciona com outros valores constitucionais, como a liberdade de expressão, gerando conflitos que exigem uma interpretação cuidadosa e equilibrada.

O conceito de honra, conforme apresentado por Greco (2015), divide-se em duas vertentes: honra objetiva e honra subjetiva. A honra objetiva diz respeito à percepção que os demais têm de um indivíduo no seu meio social, enquanto a honra subjetiva refere-se à autoimagem e ao valor que a pessoa atribui a si mesma. Uma dicotomia que evidencia o caráter multifacetado do conceito de honra, e que torna a sua proteção ainda mais desafiadora no contexto em que a liberdade de expressão pode, em muitos casos, afetar negativamente tanto a honra objetiva quanto a subjetiva de uma pessoa.

O direito à intimidade e à privacidade, conforme Vieira (2007), apresenta múltiplas dimensões, destacando-se pelas suas características no âmbito da proteção da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no artigo 5º, inciso X, estabelece uma garantia fundamental que resguarda o indivíduo de interferências indevidas, tanto por parte do Estado quanto de terceiros. Essa prerrogativa, definida por Vieira (2007) como uma dimensão negativa do direito, manifesta-se como um direito de defesa, assegurando ao titular a pretensão de abstenção, ou seja, o direito de exigir que sua esfera privada não seja invadida.

O caráter defensivo desse direito impõe barreiras claras ao Estado e aos particulares, estabelecendo limites que resguardam a autonomia e a liberdade individual. Vieira (2007) salienta que, nesse contexto, o direito à privacidade é essencial para garantir outros direitos fundamentais, como a liberdade de pensamento (CF, art. 5º, inciso IV), a liberdade de consciência e crença (CF, art. 5º, inciso VI), e a liberdade de expressão (CF, art. 5º, inciso IX).



No entanto, essa concepção negativa do direito à privacidade não é absoluta, como bem ressalta Vieira (2007). Existem circunstâncias nas quais o Estado pode, e deve, intervir na esfera privada de um indivíduo, desde que tal intervenção seja justificada por interesse público relevante e esteja respaldada por uma base legal específica. Trata-se, portanto, de um ponto de tensão entre a inviolabilidade da privacidade e as demandas de intervenção estatal. O que se espera, de fato, é um equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses coletivos, mas que, frequentemente, gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

O direito à imagem, conforme Netto (2004), é um dos mais complexos direitos da personalidade. Sua proteção é garantida pela Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, consolidando sua autonomia como direito fundamental. Ao garantir esse direito, a Constituição reconhece a imagem como um bem jurídico independente, cuja tutela não se restringe apenas à proteção da honra ou à vida privada, mas abrange uma dimensão mais ampla, que inclui tanto aspectos físicos quanto representações simbólicas da pessoa.

Netto (2004) aponta para a amplitude do conceito de imagem, que vai além da mera representação visual, envolvendo também a exteriorização de gestos, voz e outras expressões dinâmicas da personalidade. A imagem, nesse contexto, é compreendida como uma projeção pública do indivíduo, que pode ser captada e reproduzida por diversos meios, incluindo a fotografia, a pintura, o cinema e até mesmo a caricatura. Essa multiplicidade de formas de representação traz à tona uma série de desafios para a proteção do direito à imagem, especialmente no que tange à sua difusão sem o consentimento do titular.

O direito à imagem, portanto, não é apenas um reflexo da proteção à dignidade pessoal, mas um elemento para a garantia da individualidade e da autonomia. Sua violação pode causar danos irreparáveis à reputação e à integridade moral da pessoa, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais.

2.2 Direito à liberdade de expressão

Sales (2008) afirma que é importante reconhecer que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão, ou qualquer outra forma de liberdade, não é um direito absoluto e ilimitado. A ideia de uma liberdade irrestrita seria contrária aos princípios que regem o equilíbrio entre os direitos fundamentais, sobretudo o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer esse limite, o legislador reconhece que a liberdade de um indivíduo não pode suprimir os direitos de outro, mantendo a harmonia entre os diversos interesses em jogo.

No contexto da liberdade de expressão, Sales (2008) aborda a distinção entre liberdade interna e liberdade externa, que serve como base para compreender a extensão e os limites desse direito. A liberdade interna, conforme o autor, refere-se ao foro íntimo do indivíduo, ou seja, ao livre-arbítrio que cada pessoa possui para formar suas convicções e pensamentos sem interferência externa. Essa liberdade é absoluta, pois pertence exclusivamente à esfera íntima do sujeito, sendo indevassável e inacessível ao controle estatal ou social. No entanto, quando o pensamento é exteriorizado, transformando-se em expressão, a liberdade torna-se externa e, portanto, sujeita a restrições legais e constitucionais.

A liberdade de expressão, ao ser uma manifestação externa da liberdade de pensamento, exige a imposição de limites, principalmente quando seu exercício entra em conflito com outros direitos igualmente fundamentais, como a honra, a privacidade e a imagem de outrem. É nesse ponto que a Constituição Federal estabelece um equilíbrio



entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à dignidade e à reputação, conforme disposto no artigo 5º, incisos IV, V e X, da Constituição. Portanto, a exteriorização do pensamento, por meio da palavra, escrita ou qualquer outra forma de comunicação, é garantida pela lei, desde que não viole os direitos de terceiros.

Contudo, é crucial destacar que a liberdade de expressão também encontra barreiras nos princípios éticos e sociais que regulam a convivência democrática. O respeito à honra e à imagem das pessoas, como discutido, é um desses limites fundamentais. O exercício irrestrito da liberdade de expressão sem considerar esses aspectos resultaria na violação de outros direitos igualmente garantidos pela Constituição, comprometendo o princípio da dignidade humana. Sales (2008) destaca que, embora o direito à expressão seja essencial, ele deve ser exercido com responsabilidade, uma vez que a informação distorcida ou manipulada pode causar danos irreparáveis ao indivíduo ou à coletividade.

Essa tensão entre a necessidade de proteger a dignidade dos indivíduos e o risco de censura é uma das questões mais complexas no debate contemporâneo sobre a liberdade de expressão. O discurso de ódio, conforme discutido por Ribeiro (2021) e Waldron (2012), ilustra essa dificuldade de encontrar um equilíbrio entre o respeito aos direitos individuais e a preservação da ordem social. A liberdade de expressão, em última instância, deve ser vista como uma responsabilidade, em que os indivíduos e os grupos são chamados a exercer suas liberdades de maneira que não comprometam a integridade e a dignidade dos outros.

No contexto jornalístico, a liberdade de expressão adquire um caráter ainda mais complexo, uma vez que envolve o direito de informar e o direito de ser informado. A imprensa, conforme ressaltado por Sales (2008), tem não apenas o direito, mas o dever de informar com responsabilidade e ética, evitando qualquer tipo de manipulação ou distorção dos fatos. O direito à informação, assegurado pelo artigo 220 da Constituição, garante que a população tenha acesso a informações corretas, sem censura, e que os profissionais de imprensa possam realizar seu trabalho livremente. No entanto, essa liberdade deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os direitos individuais e coletivos.

2.3 Entre liberdade e controle: a busca por critérios objetivos na responsabilização da imprensa

Conforme analisado por Freitas (2018), a liberdade de imprensa carrega consigo uma tensão intrínseca entre a função primordial da imprensa como ferramenta de divulgação de informações essenciais à sociedade e os riscos de violação de outros direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade dos indivíduos. A liberdade de imprensa, embora consagrada como um direito indispensável nas democracias modernas, não pode ser interpretada de maneira absoluta, uma vez que seus limites devem ser delineados à luz de outros direitos igualmente garantidos pelas constituições contemporâneas. Freitas explora a evolução do conceito de imprensa, que, ao longo dos anos, passou de uma prática de produção tipográfica limitada aos jornais impressos para uma noção mais ampla, que abrange meios de comunicação audiovisuais como rádio, televisão e, mais recentemente, a internet. Esta evolução tecnológica ampliou significativamente o alcance e a influência da imprensa, mas também trouxe à tona questões éticas e legais acerca dos limites de sua atuação. Nesse sentido, a Constituição de 1988 foi um marco na defesa da liberdade de imprensa no Brasil, vedando qualquer forma de censura prévia, mas impondo limites em casos que envolvem a preservação da dignidade e privacidade dos cidadãos.

Esse conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade é um dos pontos centrais do debate contemporâneo, especialmente em uma era em que a



disseminação de informações ocorre de maneira acelerada e globalizada. Como aponta Freitas (2018), a facilidade com que informações pessoais podem ser divulgadas e amplificadas na era digital traz desafios adicionais para a regulamentação desse direito. A internet, ao permitir que notícias e conteúdos atinjam milhões de pessoas em questão de segundos, tornou praticamente impossível apagar completamente informações que, uma vez divulgadas, podem causar danos irreparáveis à reputação de indivíduos ou instituições. Nesse contexto, é imperativo considerar até que ponto a liberdade de imprensa pode justificar a divulgação de informações privadas sem o consentimento dos envolvidos.

É nesse contexto que a regulamentação da imprensa, longe de ser um instrumento de controle estatal, deve ser vista como uma garantia de que a liberdade de imprensa será exercida de maneira responsável e ética. Freitas (2018) sugere que o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é o ponto-chave para garantir que a imprensa continue desempenhando seu papel essencial nas democracias, sem, no entanto, comprometer outros direitos fundamentais. A regulamentação deve, portanto, focar na proteção da dignidade humana, garantindo que o direito de ser informado seja exercido de maneira ética e responsável, sem abrir espaço para abusos que possam comprometer o bem-estar dos indivíduos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou-se demonstrar os limites jurídicos e filosóficos entre o direito à imagem e a liberdade de expressão, com especial atenção à liberdade de imprensa, e responder à problemática questão da colisão entre direitos fundamentais no contexto da sociedade da informação. Os direitos da personalidade, especialmente a honra, a intimidade, a privacidade e a imagem, possuem posição central no ordenamento jurídico contemporâneo, sendo expressamente protegidos pela Constituição Federal de 1988.

A análise demonstrou, ainda, que esses direitos, embora revestidos de caráter absoluto na teoria, enfrentam inevitáveis tensões práticas quando colocados em confronto com a liberdade de expressão e, em especial, com a liberdade de imprensa. O estudo apontou que a liberdade de expressão, por sua função essencial em um Estado Democrático de Direito, não pode ser concebida como direito ilimitado.

A exteriorização do pensamento encontra barreiras quando colide com a dignidade humana e os direitos fundamentais de terceiros. Nesse cenário, destacou-se a necessidade de adoção de critérios de ponderação que permitam harmonizar tais valores constitucionais, sem sacrificar de modo absoluto nenhum deles. Verificou-se, ainda, que a atuação da imprensa amplia a complexidade desse debate, uma vez que o direito de informar e o direito de ser informado coexistem com a obrigação de resguardar a intimidade e a reputação dos indivíduos.

A velocidade e o alcance das informações na era digital tornam esse desafio ainda mais sensível, reforçando a urgência de uma prática jornalística ética e responsável, em consonância com os princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade não comporta soluções simplistas, devendo ser enfrentada à luz do princípio da proporcionalidade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos que orientam o Estado Democrático de Direito. Assim, este trabalho contribui para a reflexão crítica acerca dos limites e responsabilidades no exercício da liberdade de expressão, sobretudo no campo jornalístico, indicando a necessidade de constante atualização



doutrinária, jurisprudencial e normativa para dar respostas adequadas às demandas de uma sociedade cada vez mais plural e comunicativa.

REFERÊNCIAS

BERTOLDO, Jaqueline, SALLA, Mariana Fenalti. A liberdade de expressão *versus* os direitos de personalidade na blogosfera: uma análise ao encontro da teoria de Dworkin. **Anais do 2º Congresso Internacional do direito e contemporaneidade: mídias e direito da sociedade em rede**, UFSM, Rio Grande do Sul, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

FREITAS, Vytória Mylena Fernandes de. **A liberdade de imprensa e o poder da mídia em face ao direito à privacidade no Brasil**. 2018. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, Brasil, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume II**. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

NETTO, Domingos Franciulli. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 2004.

RIBEIRO, Matheus Ferrarese Stedile. **A liberdade de expressão em John Stuart Mill e o discurso de ódio**. 2021. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia. (Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, 2021.

SALES, Helen Mara Praciano Vasconcelos. **A liberdade de expressão e informação frente ao direito à honra: a ética na imprensa**. 2008. 90 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.